



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.033 - SP (2018/0011333-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : FELIPE DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA - SP209840
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA NO ÂMBITO INVESTIGATIVO AMPARADO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE É INVESTIGADO EM CRIME IDÊNTICO EM OUTRA COMARCA. RISCO DE REITERAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 64 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese negativa de autoria por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. Conforme precedentes desta Corte, o reconhecimento fotográfico pode ser valorado em conjunto com outros elementos probatórios, que o reforcem, para o fim de convencimento quanto ao fato criminoso (HC n. 29.644/MS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 01/09/2014).

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o recorrente ostenta condenação pela prática de igual crime contra o patrimônio e (ii) pelo *modus operandi* empregado (em concurso com outros 2 indivíduos, abordar caminhão de transporte, à luz do dia, em plena via pública, mediante emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

5. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

6. Na espécie, a ação penal se desenvolve dentro dos parâmetros de normalidade e, do que se têm nos autos, eventual retardo na instrução, decorre da atuação da própria defesa do recorrente, consistente na demora em apresentar a resposta à acusação, circunstância que atrai a aplicação do enunciado n. 64 da Súmula desta Corte.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.033 - SP (2018/0011333-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : FELIPE DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA - SP209840

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - preso preventivamente por suposta infração ao art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2203404-51.2017.8.26.0000).

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, porquanto o decreto prisional está fundado apenas na gravidade abstrata do delito, no temor de reiteração criminosa e do processo vir a ser suspenso em razão de frustração da citação.

Ressalta que não houve o reconhecimento pessoal, mas apenas fotográfico e que o recorrente compareceu espontaneamente e que mesmo passados mais de 9 meses entre os fatos e sua apresentação, nenhum fato novo surgiu que viesse a lhe ser atribuída autoria.

Por fim, sustenta que "a denúncia foi recebida aos 25/07/2017, sendo que até a presente data não foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, tendo sido superado injustificadamente (apenas um réu) o prazo limite estipulado no art. 400, *caput*, do CPP.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Contrarrazões às e-STJ fls. 170/175).

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 185/189), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 194/198).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.033 - SP (2018/0011333-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente denunciado por roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e pela restrição da liberdade das vítimas. Contudo, o pleito não merece prosperar.

De início, alega a defesa não haver indícios suficientes da participação do recorrer na conduta delituosa.

Contudo, não é demais lembrar que o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

[...].

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 319.834/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOIS CRIMES CONSUMADOS E UM TENTADO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MOTIVO TORPE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. [...].

[...]

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...].

6. *Recurso improvido.* (RHC n. 58.025/RO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015).

No mais, a tese de que os indícios de autoria teriam sido automaticamente maculados pelo reconhecimento realizado por fotografia não encontra guarida na jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMAS DE FOGO). RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI, RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

2. *Conforme precedentes desta Corte, o reconhecimento fotográfico pode ser valorado em conjunto com outros elementos probatórios, que o reforcem, para o fim de convencimento quanto ao fato criminoso.* (HC n. 29.644/MS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 01/09/2014). *Na espécie, o reconhecimento fotográfico foi confirmado por outras provas, sendo que a própria vítima reconheceu, sem sombra de dúvida, ser o paciente o autor do crime de roubo. Precedentes.*

(...).

5. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 348.663/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBOS TRIPLAMENTE MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. FUMUS COMISSI DELICTI DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E DEPOIMENTO DA CORRÉ QUE ATESTA A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS DELITOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

3. *Conforme precedentes desta Turma, admite-se a decretação da custódia preventiva do réu consubstanciada em reconhecimento fotográfico do agente (Precedentes). Para a comprovação do fumus comissi delicti, condição estabelecida no art. 312 do Código de Processo Penal, não se exige prova peremptória da autoria delitiva, pois esta somente é necessária para a eventual condenação do réu, bastando a presença de indícios que demonstrem sua participação na empreitada criminoso.*

(...).

6. *Ordem não conhecida.*

(HC 335.310/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

Passo a análise dos fundamentos utilizados na decretação da prisão cautelar.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juízo processante para decretar a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 17/19):

A segregação provisória só pode ocorrer em casos extremos diante do princípio da presunção de inocência.

O supracitado direito individual, contudo, perde espaço quando o interesse público, representando pelas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, reclamar a supressão do jus libertatis e desde que haja prova da materialidade do crime e fundados indícios de autoria.

Com efeito, a materialidade do delito vem demonstrada com o boletim de ocorrência em anexo e demais elementos coligidos nos autos, bem como há indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos de fls. 8 e auto de reconhecimento positivo de fls. 09/11.

O crime imputado a Felipe da Silva de Oliveira é doloso e punido, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por si só, já revela a gravidade do crime.

E, agora, não se pode perder de vista que referida circunstância, por força de disposição legal (CPP, artigo 282, inciso II), deve ser considerada pelo julgador no momento da análise acerca do cabimento da prisão ou de sua substituição por alguma medida cautelar.

Assim, presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

A custódia cautelar, no mais, tem por finalidade resguardar a ordem pública, impedindo que fatos análogos voltem a ocorrer.

Nesse sentido:

Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (Mirabete. Júlio F. Código de Processo Penal Interpretado, pág. 376/377).

E:

"A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento" (STJ-RHC 3169-5- Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro- DJU 15.05.1995, p. 13.446).

No mais, a instrução da causa ainda não teve início e a prisão deve ser mantida também por conveniência da instrução criminal, a fim de se resguardar o reconhecimento e porque ainda não houve a citação pessoal e, caso o ato não se realize, o processo deverá ficar suspenso, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, o fato ocorreu em uma comunidade assolada por crimes desse jaez, sendo que a liberdade imediata de Felipe da Silva de Oliveira soaria como impunidade latente aos ouvidos da população, provocando abalo e descrédito ao Poder Judiciário.

Por fim, analisadas a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais de Felipe da Silva de Oliveira, mostra-se insuficiente a substituição da prisão provisória por outra medida cautelar.

Do exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de Felipe da Silva de Oliveira, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do referido Diploma Legal e inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, pelas razões supracitadas.

O Tribunal a quo, por sua vez, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ fls. 150/153):

2. Anota-se, desde logo, que a decisão que decretou a custódia cautelar restou bem motivada, já que, a par do reconhecimento dos indícios suficientes de autoria de crime de roubo - reconhecimento fotográfico do paciente pela vítima - alicerçou-se na gravidade concreta do delito, na insuficiência das medidas cautelares e na presença dos requisitos da segregação processual.

Inviável a revogação da custódia cautelar.

Ao que se depreende, a partir da anotação do número das placas do veículo utilizado no roubo de carga, chegou-se ao seu proprietário, o qual esclareceu que o havia emprestado a três indivíduos, dentre eles o ora paciente e seu irmão, seus amigos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infância. O paciente foi reconhecido pelo proprietário do automóvel, bem como pela vítima do roubo triplamente circunstanciado.

A imputação, encontrando fundamento no inquérito, notadamente no reconhecimento da vítima, vem acompanhada de indícios de autoria, os quais configuram o fumus boni iuris.

No mais, as alegações da impetração relativas à ausência de indícios suficientes de autoria e não cometimento do delito, bem como a afirmativa de que o reconhecimento fotográfico seria duvidoso, são pertinentes ao próprio mérito da ação penal, não se adequando aos estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

Inegável, também, o periculum libertatis.

O crime de roubo circunstanciado é invariavelmente grave, revelador da periculosidade de seu agente; ele aponta, assim, para a necessidade da custódia, para garantia da ordem pública.

No caso dos autos a gravidade é particularmente acentuada, pois se trata de roubo de carga praticado contra vítima indefesa, à luz do dia, em plena via pública, em concurso de agentes, mediante emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima.

A ação revela ousadia e periculosidade do agente.

Tais circunstâncias indicam, de forma eloqüente, que a liberdade dele configura sério risco à ordem pública.

Ressalta-se, ademais, que o paciente ostenta condenação pela prática de igual crime contra o patrimônio. A reiteração criminosa evidencia a periculosidade e é fundamento suficiente à manutenção da segregação, pois denota a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Esses fatores também denotam a insuficiência da substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

(...).

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

Como se vê, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo *a quo* e mantida pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o recorrente ostenta condenação pela prática de igual crime contra o patrimônio e (ii) pelo *modus operandi* empregado (em concurso com outros 2 indivíduos, abordar caminhão de transporte, à luz do dia, em plena via pública, mediante emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Por outro lado, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

No caso, entendo que a medida está justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em 8/8/2017. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/7/2017 foi determinada a citação do acusado para oferecimento de resposta à acusação e ainda para intimação de possível defensor constituído para tal fim.

Ao examinar o writ interposto pela defesa, o Tribunal estadual afastou a alegação de constrangimento ilegal, declinando os seguintes motivos (e-STJ fls. 152/153):

Por fim, não há que se falar em excesso de prazo.

Consoante reiterado ensinamento jurisprudencial, o excesso de prazo para a formação da culpa somente gera constrangimento ilegal que imponha o relaxamento da prisão em flagrante ou a revogação da prisão preventiva quando se mostre injustificado, podendo ser atribuído a desídia do Magistrado ou do órgão acusatório.

O que, realmente, não se verificou no caso em apreço. Aliás, a impetração não aponta efetivamente qualquer atitude desidiosa do Magistrado ou do representante do Ministério Público.

Conforme se afere das informações prestadas pelo Magistrado indicado como Autoridade coatora, o feito tramita regularmente, aguardando-se a apresentação de defesa pelo paciente.

Destarte, não há falar-se em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Como visto, não foi detectado qualquer evento que tenha ocasionado um retardo injustificado a ser atribuído ao Juízo processante.

Por outro lado, conforme informações prestadas pelo primeiro grau de jurisdição, "até o momento não foi apresentada resposta à acusação pela defesa do réu, apesar de devidamente citado e intimado, conforme mandado juntado a fls. 125/130. No momento aguarda-se sua apresentação para regular prosseguimento do feito" (e-STJ fl. 136).

A propósito, vale lembrar o que dispõe o enunciado n. 64 da Súmula desta Corte: **NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL O EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO, PROVOCADO PELA DEFESA.**

Assim, em que pese a alegação de uma demora pontual, não se verifica qualquer causa que possa ser atribuída ao Poder Judiciário, ao Ministério Público ou aparato do Estado. Ao revés, do que se viu, decorreu da atuação da própria defesa do recorrente, consistente na demora em apresentar a resposta à acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0011333-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 94.033 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067505420168260229 004920000 20170000868674 22034045120178260000 4210/2016
42102016 4920000 67505420168260229 RI0049ED20000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA - SP209840
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.